



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

LEI MUNICIPAL 693, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Coronel Pilar, instituindo taxas e sanções aplicáveis”.

LOURENÇO DELAI, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do LICENCIAMENTO

Art. 1º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis aos casos;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

IV - Impacto Ambiental: é todo e qualquer abalo que afete diretamente a área de influência direta do projeto;

V - Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia, que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população ou que possa vir a comprometer seus valores culturais;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a biota;
- d) compromete as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) altere desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) crie condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

VI - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º. A construção, instalação, ampliação e funcionamento e operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação do impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações federal e estadual referentes à matéria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

§2º. O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

§3º. Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, devidamente justificada por este, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Art. 4º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, nos moldes das Resoluções do CONAMA nº 237/97 e do CONSEMA nº 288/14.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 6º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 7º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhas ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 8º. Se iniciadas as atividades de implantação e operação antes da expedição das respectivas licenças, a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, através de seu responsável, deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financeiradoras dessas atividades sem prejuízo da imposição de penalidades e adotar as medidas administrativas de interdição, parcial ou total, as judiciais de embargo e outras providências cautelares.

Art. 9º. As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social terão validade de 04 (quatro) anos, conforme critérios adotados pela Secretaria, ratificadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, desde que, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal incidentes.

Art. 10. Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, a Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social efetivará fiscalização regular e periódica, num período máximo de 12 (doze) meses do licenciamento de operação ou da última fiscalização, tendo por base o laudo do responsável técnico pelo projeto de licenciamento, atestando o cumprimento da legislação ambiental vigente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 11. Os custos de serviços, taxas, vistorias, análises de processos e outros, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, necessários ao licenciamento ambiental serão resarcidos pelo interessado considerando-se:

- I - o tipo de licença;
- II - o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição;
- IV - o nível de impacto ambiental.

§1º. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte do empreendimento ou da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, assim como a classificação das atividades ou empreendimentos utilizadoras de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou incômodas, conforme o porte e o potencial poluidor, estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§2º. Os valores arrecadados provenientes do licenciamento ambiental bem como de multas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS**

Art. 12. É instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de impacto local, de competência da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, nos termos das Legislações Federal e Estadual, especificadamente as Resoluções nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e nº 288/2014 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 13. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Município em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida por toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

empreendimento ou atividade de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal, de acordo com a Resolução nº 288/2014 do CONSEMA.

Art. 14. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos e será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade de Referência Municipal (URM) vigente à época da concessão da licença, diferenciada em função do porte e do impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada, conforme Anexo I desta lei.

Art. 15. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, de acordo com o porte da atividade e o grau de poluição, constam do Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social sempre que proceder à revisão e atualização dos valores estabelecidos no Anexo I desta lei, deverá observar a evolução científica e tecnológica vigentes.

Parágrafo Único. A revisão e/ou atualização dos valores do Anexo I ficam sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 17. O Porte da Atividade e o Grau de Poluição são classificados conforme Tabela Municipal, Anexo II da presente Lei, em consonância com os termos da Resolução nº 288/07 do CONSEMA.

Art. 18. Os Anexos I e II, deverão ser revistos e atualizados pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social e aprovados pelo Conselho, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

Art. 19. Os casos não previstos ou que necessitarem de atualização poderão ser incluídos no Anexo II, mediante Decreto Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 20. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§1º. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas, Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO.

§2º. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 21. A taxa referente à renovação da licença de operação será cobrada em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para sua concessão.

Art. 22. Os valores arrecadados provenientes da Taxa de Licenciamento Ambiental são recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 23. Aplicam-se à Taxa de Licenciamento Ambiental, de forma subsidiária, no que esta lei não dispuser, os procedimentos constantes do Código Tributário Municipal.

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por Decreto no que se fizer necessário à sua execução.

**CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES**

Art. 25. Para fins de disciplinar e instrumentalizar a aplicação das sanções administrativas decorrentes de infração ambiental e descumprimento de leis e subsidiar o que aqui não está amparado o Município adotará o disposto nas seguintes normas:

I - Constituição Federal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

II - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

III - Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções.

Art. 26. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seus regulamentos, decretos municipais e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e todas as demais que se destinem à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental são responsáveis pelo dano que causarem ao meio ambiente e à coletividade em decorrência de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

Parágrafo Único. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual o dano não teria ocorrido.

Art. 28. Os infratores do disposto nesta Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes penalidades, cumuladas ou não, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções civis ou penais aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de suas competências:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples e/ou diária;
- III - apreensão ou inutilização do produto;
- IV - suspensão da venda e/ou fabricação do produto;
- V - embargo da obra;
- VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;
- VII - cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

IX - revogação do licenciamento ambiental concedido anteriormente pelo órgão ambiental competente.

§1º. Caso o infrator cometa simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

II - opuser embaraço a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, por prática de infração prevista na legislação ambiental em vigor;

III - for autuado em flagrante.

§4º. A multa simples poderá ser convertida, quando conveniente ao Município, em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§6º. O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta lei ou pela legislação em vigor.

Art. 29. Para aplicação das penas e multas referidas no inciso II do *caput* do artigo anterior, as infrações classificam-se em:

I - leves:

- a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- b) aquelas de natureza eventual que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população mas que não provoquem efeitos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

significativos ou importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei, seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II - graves:

- a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- b) aquelas de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou à população podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III - gravíssimas:

- a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) aquelas de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.

§1º. São considerados efeitos significativos aqueles que:

I - conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II - gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou coloquem em risco a segurança da população;

III - contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

IV - degradem os recursos da água subterrânea;

V - interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

VI - prejudiquem os sistemas de saneamento;

VII - causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VIII - exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

IX - ocasionem distúrbios por ruído;

X - afetem substancialmente espécies da fauna e/ou da flora nativa ou em vias de extinção ou degradem seus *habitats* naturais;

XI - interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

XII - induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.

§2º. São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

§3º. São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso de tempo demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.

Art. 30. Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I - nas infrações leves - de 50 (cinquenta) a 500 (quinhetas) URM;

II - nas infrações graves - de 501 (quinhetas e uma) a 3.000 (três mil) URM;

III - nas infrações gravíssimas - de 3.001 (três mil e uma) a 5.000 (cinco mil) URM.

§1º. Para a imposição da pena e graduação da pena de multa, a autoridade ambiental deverá levar em conta a existência ou não de situações agravantes ou atenuantes.

§2º. São situações atenuantes:

I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano e/ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve.

§3º. São situações agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- f) em período de defesa à fauna;
- g) atingindo áreas de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do poder público, a regime especial de uso;
- h) em domingos e feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- r) em área de preservação permanente ou especialmente protegida.

§4º. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental do mesmo tipo.

§5º. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 31. No exercício da fiscalização ambiental, ficam asseguradas aos fiscais ambientais ou servidores a eles equiparados, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações comerciais,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

industriais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e quaisquer outros locais, públicos ou privados, exceto no interior de residências nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 32. A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 33. Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais ambientais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 34. Ao fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, no exercício de sua função compete:

- I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostra com equipamento e treinamento adequados para análise e de controle;
- III - proceder a inspeções e visitas de rotina;
- IV - lavrar notificação, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistoria e outros termos necessários;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- VI - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Coronel Pilar.

Art. 35. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e o prazo estabelecidos nesta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Art. 36. Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, dentro de prazo preestabelecido, podendo assumir caráter de advertência.

Art. 37. Auto de infração é o documento padronizado que discrimina a irregularidade, determina seu enquadramento legal e abre prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de seu recebimento, para o oferecimento de defesa.

§1º. O auto de infração será expedido em 03 (três) vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

- I – o local, a hora e a data da expedição;
- II - a identificação do infrator e sua qualificação;
- III - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes ou ainda a certificação pelo fiscal autuador;
- IV - a descrição da infração e a disposição legal infringida;
- V - a indicação da pena cabível;
- VI - o prazo para interposição do recurso;
- VII - a identificação e assinatura do agente fiscal.

§2º. No caso de ausência do infrator, a autuação poderá ser remetida via postal, com aviso de recebimento, contando daí o prazo para defesa.

Art. 38. O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal ou o não acolhimento das razões de recurso, implica a aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

Parágrafo Único. Nas reincidências a multa simples será cominada progressivamente em dobro, baseada no valor da primeira multa, sem prejuízos das outras sanções aplicáveis.

Art. 39. Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

§1º. A multa será lançada em parcela única, vedado seu parcelamento.

§2º. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo implicará a inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

§3º. A inscrição em dívida ativa dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o vencimento original da multa imposta.

Art. 40. Às multas não pagas no prazo fixado serão acrescidas, a título de mora, dos percentuais a seguir referidos, de forma não cumulativa, até sua inscrição em dívida ativa;

I - 5% (cinco por cento), até 30 (trinta) dias após seu vencimento;

II - 10% (dez por cento), de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias após seu vencimento;

III - 20% (vinte por cento), de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias após o seu vencimento.

Art. 41. O infrator será notificado da multa imposta, cabendo recurso ao responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação.

§1º. A notificação para o pagamento da multa será feita de forma direta ao infrator ou mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator por se encontrar em local incerto ou não sabido.

§2º. O Secretário Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social é a autoridade competente para julgar e decidir em instância administrativa os recursos interpostos.

§3º. A decisão que mantiver a penalidade aplicada deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

§4º. A decisão do Secretário Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social deverá ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do recurso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

§5º. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados de sua ciência caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para decisão em última instância administrativa.

§6º. A decisão do Conselho deverá ser proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias da interposição do recurso.

§7º. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo com relação ao pagamento da penalidade, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 42. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 60 (sessenta) meses.

§1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato emanado pela autoridade competente que objetivar a sua apuração e consequentemente imposição de pena.

§2º. Enquanto o recurso administrativo estiver em tramitação, o prazo prescricional será suspenso.

Art. 43. Caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência do ato, dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, das seguintes decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social:

- I - indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
- II - aplicação de multas;
- III - demais penalidades impostas.

Parágrafo Único. Atendido ao disposto neste artigo na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator além de outros quesitos atenuantes ou agravantes estabelecidos na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 44. A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) de seu valor, se o infrator se comprometer, mediante termo de ajustamento, por escrito, a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, retornado ao valor integral da mesma se as medidas ajustadas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 45. A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas em demais textos legais vigentes.

Art. 46. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social à expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

§1º. O proprietário do estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob penas da Lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades ou empreendimentos de efetiva ou potencialmente poluidores, para a inspeção de todas as suas áreas, a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vista a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

§2º. As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 47. Os casos específicos não previstos na presente Lei serão discutidos e decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 48. Quanto à política municipal do Meio Ambiente, o Município adotará nos casos omissos e, no que lhe couber, a legislação federal e estadual pertinente.

CAPÍTULO V

Dos INCENTIVOS

Art. 49. O Município poderá conceder incentivos fiscais no âmbito de suas competências, mediante legislação específica, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do Meio Ambiente, por meio de estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo Único. As sanções e demais penalidades previstas aplicam-se a partir do início da vigência desta lei.

Art. 48. Revogam-se a Lei Municipal nº 288, de 08 de junho de 2006 e a Lei Municipal nº 390, de 13 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

LOURENÇO DELAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se,

Márcia Scudella
Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ANEXO I

Tabela de Valores em URM (Unidade de Referência Municipal) referente a Serviços de Licenciamento Ambiental descritos no anexo II desta Lei.

PORTE	Potencial Poluidor	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
Mínimo	Baixo	10,0	12,0	11,0
	Médio	11,0	14,0	13,0
	Alto	12,0	16,0	15,0
Pequeno	Baixo	13,0	18,0	16,0
	Médio	14,0	20,0	18,0
	Alto	15,0	22,0	20,0
Médio	Baixo	19,0	26,0	23,0
	Médio	21,0	28,0	25,0
	Alto	23,0	30,0	27,0
Grande	Baixo	31,0	46,0	43,0
	Médio	33,0	49,0	45,0
	Alto	35,0	52,0	47,0
Excepcional	Baixo	49,0	66,0	62,0
	Médio	51,0	71,0	65,0
	Alto	53,0	76,0	68,0
PRONAF		20,0	35,0	30,0

Tabela de Valores em URM (Unidade de Referência Municipal) referente a Serviços de Licenciamento Florestal descritos no anexo III desta Lei.

Atividades de impacto local	Valor Único por Licença
Uso de Recursos Naturais	4,0
Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	7,0
Obras civis e demais empreendimentos	15,0
Arborização Urbana	2,0

Outros documentos

Certidão Negativa Ambiental	6,0 URM
Certidão de Isenção Ambiental	6,0 URM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ANEXO II

Tabela de Tipologias de Licenciamento
(De conformidade com a Resolução CONSEMA nº 288/2014)

RAMO	RAMO_DESCRICAO	UNIDADE DE MEDIDA	POTENCIAL POLUIDOR	MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111-30	IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL	Hectares (ha)	ALTO	de 0 a 50				
111-40	IRRIGAÇÃO POR ASPERSÃO/LOCALIZADA	Hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 50	de 50,0001 a 100			
111-60	DRENAGEM AGRICOLA	Hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 1	de 1,01 a 5			
111-91	BARRAGEM / AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA	Área alagada em ha	ALTO	de 0 a 5				
112-11	CRIAÇÃO DE AVES DE CORTE	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 14000	de 14000,01 a 36000	de 36000,01 a 48000	de 48000,01 a 60000	de 60000,01 a 999999
112-20	CRIAÇÃO DE AVES DE POSTURA	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 30000	de 30000,01 a 60000	de 60000,01 a 90000		
112-13	CRIAÇÃO DE MATRIZES E OVOS	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 30000	de 30000,01 a 60000	de 60000,01 a 90000		
112-14	INCUBATÓRIO	Nº pintos/mês	MÉDIO	de 0 a 30000	de 30000,01 a 100000	de 100000,01 a 600000		
112-21	CUNICULTURA E OUTROS	Nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 3000	de 3000,01 a 6000	de 6000,01 a 12000		
114-21	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CICLO COMPLETO - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de matrizes	ALTO	de 0 a 10	de 10,01 a 50	de 50,01 a 60		
114-22	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 21 DIAS - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	nº de matrizes	ALTO	de 0 a 70	de 70,01 a 280	de 280,01 a 420		
114-23	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 63 DIAS - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	Nº de matrizes	ALTO	de 0 a 50	de 50,01 a 200	de 200,01 a 300		
114-24	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - TERMINAÇÃO - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	nº de cabeças	ALTO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 600	de 600,01 a 1000	
114-25	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CRECHE - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	nº de cabeças	ALTO	de 0 a 400	de 400,01 a 2000	de 2000,01 a 3000		
114-26	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CENTRAL DE INSEMINACAO - COM MANEJO DEJETOS LÍQUIDOS	nº de cabeças	ALTO	de 0 a 130	de 130,01 a 390	de 390,01 a 780		
114-31	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CICLO COMPLETO - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	nº de matrizes	MÉDIO	de 0 a 10	de 10,01 a 40	de 40,01 a 75		
114-32	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 21 DIAS - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	nº de matrizes	MÉDIO	de 0 a 70	de 70,01 a 280	de 280,01 a 420		
114-33	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - UNIDADE PRODUTORA DE LEITÕES ATÉ 63 DIAS - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	nº de matrizes	MÉDIO	de 0 a 50	de 50,01 a 200	de 200,01 a 300		
114-34	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - TERMINAÇÃO - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 400	de 400,01 a 750		
114-35	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CRECHE - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 400	de 400,01 a 1600	de 1600,01 a 3000		
114-36	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - CENTRAL DE INSEMINAÇÃO - COM MANEJO DE	nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 130	de 130,01 a 390	de 390,01 a 780		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

	DEJETOS SOBRE CAMAS							
114-40	CRIAÇÃO DE OVINOS DE CORTE EM SISTEMA EXTENSIVO A CAMPO	nº de cabeças	BAIXO	de 0 a 45	de 45 a 450	de 450 a 1800	de 1800 a 4500	
114-90	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE MÉDIO PORTE CONFINADOS	nº de cabeças	MÉDIO	de 0 a 45	de 45,01 a 450	de 450,01 a 1800		
116-10	CRIAÇÃO DE BOVINOS CONFINADOS	nº de cabeças	ALTO	de 0 a 50	de 50,01 a 200	de 200,01 a 400		
116-20	CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS DE GRANDE PORTE CONFINADOS	nº de cabeças	ALTO	de 0 a 100	de 100,01 a 200	de 200,01 a 500		
117-10	CRIAÇÃO DE BOVINOS (SEMI-EXTENSIVO)	nº de cabeças	ALTO	de 0 a 50	de 50,01 a 200	de 200,01 a 400		
117-20	AÇUDE PARA DESSESENTAÇÃO ANIMAL	área alagada em ha	BAIXO	de 0,01 a 99999999				
118-10	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS SECOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	m2 pátio de compostagem	MÉDIO	de 0 a 1000	de 1000,1 a 2000	de 2000,1 a 4000		
118-20	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS LÍQUIDOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	m2 pátio de compostagem	MÉDIO	de 0 a 1000	de 1000,1 a 2000	de 2000,1 a 4000		
119-21	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	área alagada em ha	BAIXO	de 0 a 2				
119-22	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA INTENSIVO	área alagada em ha	MÉDIO	de 0 a 2				
119-31	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA SEMI-INTENSIVO	área alagada em ha	BAIXO	de 0 a 2				
119-32	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS (SISTEMA SEMI- INTENSIVO)	área alagada em ha	MÉDIO	de 0 a 2				
119-41	PISCICULTURA DE ESPÉCIES NATIVAS PARA ENGORDA EM SISTEMA EXTENSIVO	área alagada em ha	BAIXO	de 0 a 2				
119-42	PISCICULTURA DE ESPÉCIES EXÓTICAS PARA ENGORDA EM SISTEMA EXTENSIVO	área alagada em ha	MÉDIO	de 0 a 2				
520-00	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS	área total em hectares (ha)	Médio	de 0 até 5				
530-04	LAVRA DE GEMAS (ÁGATA/AMETISTA/ETC) - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	área requerida ao DNPM em hectares (ha)	Médio	de 0 até 5				
530-06	LAVRA DE ROCHA PARÁ USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	área requerida ao DNPM em hectares (ha)	Alto	de 0 até 5				
530-07	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, SEM USO DE EXPLOSIVOS, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	área requerida ao DNPM em hectares (ha)	Alto	de 0 até 5				
530-08	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM USO DE EXPLOSIVOS, SEM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	área requerida ao DNPM em hectares (ha)	Alto	de 0 até 5				
530-09	LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, SEM USO DE EXPLOSIVOS, SEM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	área requerida ao DNPM em hectares (ha)	médio	de 0 até 5				
530-10	LAVRA DE SAIBRO - A CÉU ABERTO E	área requerida	Médio	de 0 até 5				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

	COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	ao DNPM em hectares (ha)						
530-11	LAVRA DE ARGILA - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	área requerida ao DNPM em hectares (ha)	Médio	de 0 até 5				
530-13	LAVRA DE AREIA - A CÉU ABERTO, FORA DE RECURSO HÍDRICO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.	área requerida ao DNPM em hectares (ha)	Médio	de 0 até 5				
1010-10	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, COM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1010-20	BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, SEM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	2000,01 a 10000	10000,01 a 40000	
1010-21	BRITAGEM	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250				
1020-00	FABRICAÇÃO DE CAL VIRGEM/ HIDRATADA OU EXTINTA	área útil em m ²	Médio	0 a 250	de 250,01 até 2000			
1030-10	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, COM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1030-20	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, SEM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1040-10	FABRICAÇÃO DE MATERIAL CERÂMICO EM GERAL	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1040-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PORCELANA	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1040-30	FABRICAÇÃO DE MATERIAL REFRACTÁRIO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1051-00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS/ORNATOS/ESTRUTURAS/PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO, CONCRETO, GESSO.	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
1052-00	FABRICAÇÃO DE ARGAMASSA	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1053-00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1060-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE VIDRO E CRISTAL	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1061-10	FABRICAÇÃO DE LÂ DE VIDRO E ASSEMElhADOS	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1061-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1062-00	FABRICAÇÃO DE ESPelhoS	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1110-21	METALURGIA DOS METAIS PRECIOSOS	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250				
1112-10	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO/FORJADOS/ARAMES/RELAMINADOS	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1112-20	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE OUTROS METAIS	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1112-21	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE ALUMÍNIO	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1112-22	PRODUÇÃO DE FUNDIDOS DE CHUMBO	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1113-00	METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250				
1121-10	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1121-20	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

1121-30	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1121-40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1121-50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEFATOS/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1123-10	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1123-20	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1123-30	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1123-40	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1123-50	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1124-10	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1124-20	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1124-30	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1124-40	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1124-50	FABRICAÇÃO DE TELAS DE ARAME E ARTEFATOS DE ARAMADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1125-10	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1125-20	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1125-30	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1125-40	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

1125-50	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA E FERRAMENTAS MANUAIS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	ade 2000,01 a 10000		
1210-10	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDição E COM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1210-20	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDição E SEM PINTURA.	Área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1210-30	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDição E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1210-40	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDição E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1210-50	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDição E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1210-60	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDição E COM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1210-70	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDição E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1210-80	FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E APARELHOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDição E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	ade 2000,01 a 10000		
1220-10	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDição E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1220-20	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDição E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1220-30	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDição E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1220-40	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDição E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

1220-50	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					
1220-60	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000				
1220-70	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					
1220-80	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000,01	de 2000,01 a 10000			
1221-00	FABRICAÇÃO DE UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, COM MICROFUSÃO.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250					
1222-10	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					
1222-20	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					
1222-30	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					
1222-40	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					
1222-50	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					
1222-60	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E COM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000				
1222-70	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, COM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					
1222-80	FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS/MOTOPEÇAS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000,01	de 2000,01 a 10000			
1310-10	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO-ELETRÔNICO/ EQUIPAMENTOS PARA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250					



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

	COMUNICAÇÃO/INFORMÁTICA, COM TRATAMENTO SUPERFÍCIE.							
1310-20	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO-ELETRÔNICO/ EQUIPAMENTOS PARA COMUNICAÇÃO/INFORMÁTICA, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1330-10	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1330-20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1411-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS/ CAMIONETES (INCLUSIVE CABINE DUPLA).	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1411-20	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1411-30	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE MOTOS, BICICLETAS, TRICICLOS, ETC.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1411-40	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE REBOQUES E/OU TRAILERS.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1412-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE TRENS, LOCOMOTIVAS, VAGÕES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1412-20	MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DE LOCOMOTIVAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 500,01 a 1000			
1413-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1414-10	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES/ ESTRUTURAS FLUTUANTES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1414-20	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE BARCOS DE FIBRA DE VIDRO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1415-00	FABRICAÇÃO, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE TRATORES E MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1510-10	SERRARIA E DESDOBRAMENTO COM TRATAMENTO DE MADEIRA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1510-20	SERRARIA E DESDOBRAMENTO SEM TRATAMENTO DE MADEIRA	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000 de 2000,01 a 10000			
1520-10	PRESERVAÇÃO DE MADEIRA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1520-20	SECAGEM DE MADEIRA	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000 de 2000,01 a 10000			
1520-30	OUTROS BENEFICIAMENTOS E/OU TRATAMENTOS DE MADEIRA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1530-10	FABRICAÇÃO DE PLACAS/ CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA/ PRENSADA/ COMPENSADA COM UTILIZACAO DE RESINAS (MDF, MDP E OUTRAS).	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1530-20	FABRICAÇÃO DE PLACAS/ CHAPAS MADEIRA AGLOMERADA/ PRENSADA/ COMPENSADA SEM UTILIZACAO DE RESINAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1540-00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ ESTRUTURAS DE MADEIRA (EXCETO MÓveis)	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1540-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CORTIÇA	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000 de 2000 a 10000 de 10000,01 a 40000			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

1540-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BAMBU/ VIME/ JUNCO/ PALHA TRANÇADA (EXCETO MÓVEIS)	área útil em m ²	Baixo	de 0,01 a 99999999				
1611-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/ VIME/ JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1611-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/ VIME/ JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1611-30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/ VIME/ JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1611-40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/ VIME/ JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1611-50	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/ VIME/ JUNCO, COM ACESSÓRIOS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1612-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/ VIME/ JUNCO, SEM ACESSÓRIOS DE METAL, COM PINTURA (EXCETO A PINCEL).	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1612-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/ VIME/ JUNCO, SEM ACESSÓRIOS DE METAL, COM PINTURA A PINCEL.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1612-30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA/ BAMBU/ VIME/ JUNCO, SEM ACESSÓRIOS DE METAL, SEM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1620-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1620-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1620-30	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1620-40	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1630-10	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS MOLDADOS DE MATERIAL PLÁSTICO, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
1630-20	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS MOLDADOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1640-10	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1640-20	FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
1721-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

	OPERAÇÕES MOLHADAS.							
1721-21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES SECAS, COM IMPRESSÃO GRÁFICA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1721-22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES SECAS, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA.	área útil em m ²	Baixo	de 0,01 a 99999999				
1820-00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS/ ARTEFATOS DIVERSOS DE BORRACHA	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1820-20	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS E FIOS DE BORRACHA	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1820-30	FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA/ ARTEFATOS DE ESPUMA DE BORRACHA, INCLUSIVE LATEX.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1830-00	RECUPERAÇÃO DE SUCATA DE BORRACHA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1840-00	RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1910-00	SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES (SOMENTE ZONA RURAL)	área útil em m ²	Médio	de 0,01 a 99999999				
1921-11	CURTIMENTO DE PELES BOVINAS/ SUÍNAS/ CAPRINAS E EQUINAS - CURTUME COMPLETO	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1921-12	CURTIMENTO DE PELES BOVINAS/ SUÍNAS/ CAPRINAS E EQUINAS - ATE WET BLUE OU ATANADO	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1921-20	CURTIMENTO DE PELE OVINA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1922-10	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE WET BLUE OU ATANADO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1922-20	ACABAMENTO DE COUROS, A PARTIR DE COURO SEMI- ACABADO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1930-00	FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
1940-00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES (EXCETO CALÇADO)	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a de 2000,01 2000 a 10000			
1940-10	FABRICAÇÃO DE OSSOS PARA CÃES	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2010-00	PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2010-10	PRODUÇÃO DE GASES INDUSTRIAS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2020-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2020-30	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA/ POLIMENTO/ DESINFETANTE	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2020-41	MISTURA DE FERTILIZANTES	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2020-50	FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO, METANOL E SIMILARES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2021-00	FRACIONAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2030-00	RECUPERAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
2040-00	RECUPERAÇÃO DE METAIS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
2065-10	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFÁLTICO, A QUENTE.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 500			
2065-20	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFÁLTICO, A FRIO.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	250,01 a 500	500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	de 5000,01 a 9999999
2066-00	PRODUÇÃO DE ÓLEO/ GORDURA/ CERA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

	VEGETAL/ ANIMAL/ ESSENCIAL E OUTRO PRODUTO DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA				2000			
2068-00	MISTURA DE GRAXAS LUBRIFICANTES	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
2070-00	FABRICAÇÃO DE RESINAS/ ADESIVOS/ FIBRAS/ FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2080-00	FABRICAÇÃO DE TINTA ESMALTE/ LACA/ VERNIZ/ IMPERMEABILIZANTE/ SOLVENTE/ SECANTE	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2080-10	FABRICAÇÃO DE TINTA COM PROCESSAMENTO A SECO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2110-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2110-10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESCARTÁVEIS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2120-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2210-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2210-10	FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2220-10	FABRICAÇÃO DE SABÕES, COM EXTRAÇÃO DE LANOLINA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2220-20	FABRICAÇÃO DE SABÕES, SEM EXTRAÇÃO DE LANOLINA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2221-00	FABRICAÇÃO DE SEBO INDUSTRIAL	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2230-00	FABRICAÇÃO DE DETERGENTES	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2240-00	FABRICAÇÃO DE VELAS	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2310-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2310-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2310-21	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2310-22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA.	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2320-00	FABRICAÇÃO DE CANOS, TUBOS E CONEXÕES PLÁSTICAS.	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2330-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2340-00	FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2411-10	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2411-20	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS ARTIFICIAIS/ SINTÉTICAS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2412-10	BENEFICIAMENTO DE MATERIAS TÊXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, COM LAVAGEM DE LÃ.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2412-20	BENEFICIAMENTO DE MATERIAS TÊXTEIS DE ORIGEM ANIMAL, SEM LAVAGEM DE LÃ.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2420-10	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM, COM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

2420-20	FIAÇÃO E/OU TECELAGEM, SEM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2430-10	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, COM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2430-20	FABRICAÇÃO DE TECIDOS ESPECIAIS, SEM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2440-00	FABRICAÇÃO DE ESTOPA/ MATERIAL PARA ESTOFO	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2510-00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2511-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
2511-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2512-00	ATELIER DE CALÇADOS	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2520-10	FABRICAÇÃO DE VESTUÁRIO	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2520-11	FABRICAÇÃO DE ROUPAS CIRÚRGICAS E PROFISSIONAIS DESCARTÁVEIS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2520-12	MALHARIA (SOMENTE CONFECÇÃO)	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2520-20	FABRICAÇÃO DE COLCHAS, ACOLCHOADOS E OUTROS ARTIGOS DE DECORAÇÃO EM TECIDO.	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2530-10	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, COM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2530-20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO, SEM TINGIMENTO.	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2540-00	TINGIMENTO DE ROUPA/ PEÇA/ ARTEFATOS DE TECIDO	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2550-00	ESTAMPARIA/ OUTRO ACABAMENTO EM ROUPA/ PEÇA/ TECIDOS/ ARTEFATOS DE TECIDO, EXCETO TINGIMENTO.	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000	
2611-10	SECAGEM DE ARROZ	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2611-20	SECAGEM DE OUTROS GRÃOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2612-00	MOAGEM DE GRÃOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2612-10	MOINHO DE TRIGO E/OU MILHO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2612-20	MOINHO DE OUTROS GRÃOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2613-10	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2614-11	ENGENHO DE ARROZ COM PARBOILIZAÇÃO	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2614-12	ENGENHO DE ARROZ SEM PARBOILIZAÇÃO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2615-00	OUTRAS OPERAÇÕES DE BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2621-11	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE BOVINOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-12	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE BOVINOS, SEM FABRICAÇÃO DE	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

	EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.							
2621-21	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE SUÍNOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-22	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE SUÍNOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-31	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE AVES E/OU COELHOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-32	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE AVES E/OU COELHOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-41	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE BOVINOS E SUÍNOS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-42	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE BOVINOS E SUÍNOS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-51	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE OUTROS ANIMAIS, COM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2621-52	MATADOUROS/ ABATEDOUROS DE OUTROS ANIMAIS, SEM FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS OU INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNES.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622-10	FABRICAÇÃO DE DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL E FRIGORÍFICOS SEM ABATE	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622-20	FABRICAÇÃO DE EMBUTIDOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622-30	PREPARAÇÃO DE CONSERVAS DE CARNE	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622-40	PRODUÇÃO DE BANHA E GORDURAS ANIMAIS COMESTÍVEIS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2622-50	BENEFICIAMENTO DE TRIPAS ANIMAIS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2623-10	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/ FARINHA DE OSSO/ PENA/ ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COM COZIMENTO E/OU COM DIGESTÃO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2623-20	FABRICAÇÃO DE RAÇÃO BALANCEADA/ FARINHA DE OSSO/ PENA/ ALIMENTOS PARA ANIMAIS, SEM COZIMENTO E/OU SEM DIGESTÃO (SOMENTE MISTURA).	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000		
2624-10	PREPARAÇÃO DE PESCADO/ FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADO	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2624-20	SALGAMENTO DE PESCADO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2624-30	ARMAZENAMENTO DE PESCADO	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 9999999				
2625-10	BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2625-20	FABRICAÇÃO DE QUEIJOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

				2000			
2625-30	PREPARAÇÃO DE LEITE, INCLUSIVE PASTEURIZAÇÃO.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2625-40	POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2631-10	FABRICAÇÃO DE AÇUCAR REFINADO	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250			
2632-10	FABRICAÇÃO DE DOCES EM PASTA, CRISTALIZADOS, EM BARRA.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2632-20	FABRICAÇÃO DE SORVETES/ BOLOS E TORTAS GELADAS/ COBERTURAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2632-30	FABRICAÇÃO DE BALAS/ CARAMELOS/ PASTILHAS/ DROPS/ BOMBONS/ CHOCOLATES/ GOMAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2632-40	ENTREPOSTO/DISTRIBUIDOR DE MEL	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 9999999			
2640-00	FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (INCLUSIVE PÃES), BOLACHAS E BISCOITOS.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2640-10	PADARIA, CONFEITARIA, PASTELARIA.	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 9999999			
2651-00	FABRICAÇÃO DE CONDIMENTOS	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000
2652-10	FABRICAÇÃO DE VINAGRE	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2652-20	PREPARAÇÃO DE SAL DE COZINHA	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000
2653-00	FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2660-00	FABRICAÇÃO DE CONSERVAS, EXCETO DE CARNE E PESCADO.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2670-10	FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA TEXTURIZADA E HIDROLISADA DE SOJA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2670-20	FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2670-30	FABRICAÇÃO DE PROTEÍNA HIDROLISADA DE SOJA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2680-10	SELEÇÃO E LAVAGEM DE OVOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	
2680-20	SELEÇÃO E LAVAGEM DE FRUTAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	
2680-30	LAVAGEM DE LEGUMES E/OU VERDURAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	
2680-40	PASTEURIZAÇÃO DE OVO LIQUIDO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	
2691-00	PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES INDUSTRIALIS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2692-10	FABRICAÇÃO DE ERVA-MATE	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	
2692-20	FABRICAÇÃO DE CHÁS E ERVAS PARA INFUSÃO	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000	de 2000,01 a 10000	de 10000,01 a 40000
2693-00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DA MANDIOCA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2694-10	REFINO/ PREPARAÇÃO DE ÓLEO/ GORDURA VEGETAL/ ANIMAL ATRAVÉS DE EXTRAÇÃO POR SOLVENTES	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250			
2694-20	REFINO/ PREPARAÇÃO DE ÓLEO/ GORDURA VEGETAL/ ANIMAL ATRAVÉS DE PROCESSO FÍSICO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250			
2695-00	FABRICAÇÃO DE GELATINA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		
2696-00	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES NÃO ESPECIFICADOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

2710-10	FABRICAÇÃO DE CERVEJA/ CHOPE/ MALTE	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2710-20	FABRICAÇÃO DE VINHOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2710-30	FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE/ LICORES/ OUTROS DESTILADOS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2710-40	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS ÁLCOOLICAS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2720-10	FABRICAÇÃO DE REFRIGERANTES	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2720-20	CONCENTRADORAS DE SUCO DE FRUTAS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2720-30	FABRICAÇÃO DE OUTRAS BEBIDAS NÃO ÁLCOOLICAS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2730-00	ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS, INCLUSIVE ENGARRAFAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUAS MINERAL, COM OU SEM LAVAGEM DE GARRAFAS.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2810-00	PREPARAÇÃO DO FUMO/ FABRICAÇÃO DE CIGARRO/ CHARUTO/ CIGARRILHAS/ ETC	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2820-00	CONSERVAÇÃO DO FUMO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
2910-00	CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3001-10	FABRICAÇÃO DE JOIAS/ BIJUTERIAS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
3001-20	FABRICAÇÃO DE JOIAS/ BIJUTERIAS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3002-10	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
3002-20	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE.	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-10	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO NAO ELÉTRICOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E CIRÚRGICO.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-21	FABRICAÇÃO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-30	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E/ OU CINEMATOGRÁFICOS .	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-40	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E FITAS MAGNÉTICAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-41	INDÚSTRIA FONOGRÁFICA	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-50	FABRICAÇÃO DE EXTINTORES	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3003-60	FABRICAÇÃO DE OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS NÃO ESPECIFICADOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3004-00	FABRICAÇÃO DE ESCOVAS PINCEIS, VASSOURAS, ETC.	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3005-00	FABRICAÇÃO DE CORDAS/ CORDÕES E CABOS	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a de 2000,01 a 10000			
3006-00	FABRICAÇÃO DE GELO (EXCETO GELO SECO)	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 250	de 250,01 a de 2000,01 a 10000			
3007-10	LAVANDERIA PARA ROUPAS E ARTEFATOS INDUSTRIALIS	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3007-20	LAVANDERIA PARA ROUPAS E ARTEFATOS DE USO DOMESTICO	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3008-00	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

					2000			
3009-00	LABORATÓRIO DE TESTES DE PROCESSOS/ PRODUTOS INDUSTRIAS	área útil em m ²	Médio	de 0 a 250	de 250,01 a 2000			
3010-10	SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
3010-20	SERVIÇOS DE FOSFATIZAÇÃO/ ANODIZAÇÃO/ DECAPAGEM/ ETC, EXCETO GALVANOPLASTIA.	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
3011-00	SERVIÇOS DE USINAGEM	área útil em m ²	Alto	de 0 a 250				
3012-00	SERVIÇOS DE TORNEARIA/ FERRARIA/ SERRALHERIA	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 9999999				
3017-00	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL EM FORNOS	volume de produção em m ³ / dia	Baixo	de 0 a 9999999				
3018-00	SECADOR DE FUMO	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 9999999				
3020-00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE TECIDO E METAL SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 9999999				
3121-20	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	área útil em m ²	Médio	de 0 a 200	de 200,01 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	
3121-30	TRIAGEM E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 200	de 200,01 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	de 5000,01 a 9999999
3122-20	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II A	toneladas/mês	Médio	de 0 a 18	de 18,01 a 35			
3122-30	PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO INDUSTRIAL CLASSE II B	toneladas/mês	Baixo	de 0 a 18	de 18,01 a 35	de 35,01 a 750	de 750,01 a 1250	1250,01 a 9999999
3411-00	BERÇÁRIO MICRO-EMPRESA	área útil em m ²	Baixo	de 0 a 9999999				
3412-00	CEMITÉRIO	área útil (ha)	BAIXO	de 0 a 2	de 2,01 a 5	5,01 a 10	10,01 a 25	25,01 A 9999999
3413.11	CAMPUS UNIVERSITÁRIO (inclusão da ETE se couber)	área total (ha)	ALTO	de 0 a 5	de 5,01 a 10	de 10,01 a 20		
3414-20	SÍTIOS DE LAZER	área total em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 5				
3414-40	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS: LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO - UNIFAMILIAR (INCLUSÃO DA ETE, QUANDO COUBER, E SUAS LICENÇAS CORRESPONDENTES)	área total em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 20			
3414-50	PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS: LOTEAMENTOS OU DESMEMBRAMENTO ?PLURIFAMILIAR PRÉDIOS DE APARTAMENTOS (INCLUSÃO DA ETE, QUANDO COUBER, E SUAS LICENÇAS CORRESPONDENTES)	área total em hectares (ha)	ALTO	de 0 a 5				
3414-60	CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA/FRAÇÃO IDEAL ? HORIZONTAL (INCLUSÃO DA ETE QUANDO COUBER)	área total em hectares (ha)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 10	de 10,01 a 20		
3414-70	CONDOMÍNIOS POR UNIDADE AUTÔNOMA/FRAÇÃO IDEAL ? VERTICAL PRÉDIOS DE APARTAMENTOS - (INCLUSÃO DA ETE QUANDO COUBER);	área total em hectares (ha)	ALTO	de 0 a 5				
3415-10	DISTRITO/ LOTEAMENTO INDUSTRIAL/ POLO INDUSTRIAL	área útil em hectares (há)	ALTO	de 0 a 5	de 5,01 a 10			
3426-00	MONTAGEM OU RECUPERAÇÃO DE MÓVEIS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 9999999				
3451-10	RODOVIA MUNICIPAL	comprimento (km)	ALTO	de 0 a 9999999				
3451-20	PONTES	comprimento	MÉDIO	de 0 a 10	de 10,01 a 25,01 a	de 25,01 a 50,01 a		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

		(m)			25	50	100	
3451-30	VIADUTO	comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 100				
3452-00	FERROVIA / METROVIA	comprimento (km)	ALTO	de 0 a 2				
3452-10	RAMAL FERROVIÁRIO	comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 250	de 251 a 500	de 501 a 1000	de 1001 a 2000	
3455-00	ESTACIONAMENTO COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 2000	de 2000,01 a 5000	
3457-00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO (MUROS / CALÇADA / ACESSO / ETC) E VIA URBANA (ABERTURA, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO OU AMPLIAÇÃO).	comprimento (m)	BAIXO	de 0 a 99999999				
3460-00	AÇUDE	área inundada (ha)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 10			
3462-00	CANALIZAÇÃO PARA DRENAGEM PLUVIAL URBANA	comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 99999999				
3463-10	CANALIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA	comprimento (km)	ALTO	de 0 até 2				
3510-10	PRODUÇÃO DE ENERGIA TERMELÉTRICA (USINA TERMELÉTRICA)	potência em MW	ALTO	de 0 a 0,5				
3510-21	LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ 34,5 KV.	comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999				
3510-22	LINHAS DE TRANSMISSÃO COM TENSÃO A PARTIR DE 34,5 KV	comprimento (km)	MÉDIO	de 0 a 10	de 10,01 a 20			
3510-30	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE ENERGIA EÓLICA (EDIFICAÇÕES SUSTENTÁVEIS EXCETO PARQUES EÓLICOS)	potência em MW	BAIXO	de 0,0001 a 1	de 1,01 a 10			
3510-50	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTE SOLAR (SOMENTE EDIFICAÇÕES SUSTENTÁVEIS)	potência em MW	BAIXO	de 0,0001 a 1	de 1,01 a 10			
3511-10	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM BARRAGEM	área de alague (ha)	ALTO	de 0 a 10				
3511-20	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEM BARRAGEM	população atendida (nº habitante)	MÉDIO	de 0,0001 a 25000	de 25001 a 50000			
3514-10	LIMPEZA DE CANAIS URBANOS	comprimento (m)	BAIXO	de 0 a 500	de 501 a 1000	de 1001 a 2000	de 2001 a 5000	
3514-20	DESASSOREAMENTO DE CURSO D'ÁGUA DORMENTE (EXCETO ATIVIDADE AGROPECUÁRIA)	m ³	ALTO	ATÉ 50				
3514-21	DESASSOREAMENTO DE CURSO D'ÁGUA CORRENTE - LIMPEZA E DRAGAGEM (EXCETO ATIVIDADE AGROPECUÁRIA)	m ³	ALTO	ATÉ 50				
3541-12	CENTRAL DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE PODA	quantidade de resíduo ton./dia	BAIXO	de 0 a 1	de 1 a 5	de 20 a 50	de 50 a 9999999	
3544-10	ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - RSCC	m ³ /dia	BAIXO	de 0 a até 25	de 25,01 a 100	de 100,01 a 300	de 300,01 a 1000	1000 a 9999999
3544-22	CENTRAL DE TRIAGEM DE RSCC	m ³ /dia	BAIXO	de 0 a até 25	de 25,01 a 100	de 100,01 a 300	de 300,01 a 1000	1000 a 9999999
3544-23	CENTRAL DE TRIAGEM COM ATERRO DE RSCC	m ³ /dia	BAIXO	de 0 a até 25	de 25,01 a 100	de 100,01 a 300	de 300,01 a 1000	1000 a 9999999
3544-30	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RSCC	m ³ /dia	BAIXO	de 0 a até 25	de 25,01 a 100	de 100,01 a 300	de 300,01 a 1000	1000 a 9999999
3544-41	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSCC SEM BENEFICIAMENTO NÃO ESPECIFICADA	m ³ /dia	BAIXO	de 0 a até 25	de 25,01 a 100	de 100,01 a 300	de 300,01 a 1000	1000 a 9999999
3544-50	REMEDIACAO DE ÁREA DEGRADADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a até 25	de 25,01 a 100	de 100,01 a 300	de 300,01 a 1000	1000 a 9999999
3544-60	MONITORAMENTO DE ÁREA REMEDIADA POR DISPOSIÇÃO DE RSCC	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a até 25	de 25,01 a 100	de 100,01 a 300	de 300,01 a 1000	1000 a 9999999



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

3545-00	CLASSIFICAÇÃO/SELEÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO (inclusive Transbordo) - RSU	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 99999999					
4100-00	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS/ FARMACÊUTICOS e/ ou fertilizantes	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 2000			
4110-20	COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS SEM MANIPULAÇÃO	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 50	de 50,01 a 250	de 250,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	5000,01 a 99999999	
4140-00	SHOPPING CENTER / SUPERMERCADO	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999					
4170-00	COMÉRCIO EM GERAL - a ser disciplinado por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999					
4720-10	ATRACADOURO / PIER / TRAPICHE	comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 100					
4720-20	MARINA	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 250					
4720-30	ANCORADOUROS	comprimento (m)	MÉDIO	de 0 a 50					
4720-40	MOLHE / DIQUE / QUEBRA-MAR	comprimento (km)	MÉDIO	de 0 a 0,1					
4730-10	HELIPONTO	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 99999999					
4730-20	TELEFÉRICOS	comprimento (km)	MÉDIO	de 0 a 0,05					
4730-40	TERMINAL DE MINÉRIOS	área útil em m ²	MÉDIO	de 0 a 250					
4750-10	DEPÓSITO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (sem manipulação) (código ONU 1075)	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 99999999					
4750-52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES AÉREOS (DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS) > 15m ³	área útil em m ²	MÉDIO	de 0 até 45	de 45,01 até 90	de 90,01 até 135	de 135,01 até 180	180,01 a 99999999	
4750-70	COMPLEXO LOGÍSTICO	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 2000	de 2000,01 a 5000		
4750-90	DEPOSITO EM GERAL	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999					
4751-20	DEPOSITO/ COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS GASOSOS (BASES DE DISTRIBUIÇÃO)	área útil em m ²	Médio	de 0 a 1000	de 1000,0001 a 5000	de 5000,0001 a 10000	de 10000,0001 a 20000		
4810-00	SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999					
4810-10	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA	comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999					
4810-11	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SUBFLUVIAL	comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999					
4811-00	INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA	comprimento (km)	BAIXO	de 0 a 99999999					
4812-00	REDE/ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL / ESTAÇÃO RÁDIO- BASE	valor único por local	BAIXO	de 0 a 99999999					
5110-00	HOTEL / POUSADA	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999					
5130-00	RESTAURANTE / REFEITÓRIO / LANCHONETE / QUIOSQUE / TRAILER FIXO	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999					
5210-00	SERVICOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS/ APARELHOS / UTENSÍLIOS / PEÇAS / ACESSÓRIOS	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999					
5220-00	OFICINA MECÂNICA/CENTRO DE DESMANCHE DE VEÍCULOS (CDV) /CHAPEAÇÃO E PINTURA	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 99999999					
5230-00	ESTOFARIA - REFORMAS DE ESTOFADOS EM GERAL ESTOFARIA	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999					



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

5290-00	SERVIÇOS DIVERSOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
5610-00	ESCOLA / CRECHE	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
5710-20	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS / BIOLÓGICAS / CLÍNICAS / TOXICOLÓGICAS	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 51	de 50,01 a 251	de 250,01 a 1001		
6111-00	ÁREA DE LAZER (CAMPING / BALNEÁRIO / PARQUE TEMÁTICO)	área total (ha)	MÉDIO	de 0 a 5				
6112-00	AUTÓDROMO / KARTÓDROMO / PISTA DE MOTOCROSS	área total (ha)	MÉDIO	de 0 a 5				
6113-00	PARQUE DE EXPOSIÇÕES / PARQUE DE EVENTOS	área total (ha)	MÉDIO	de 0 a 5				
6114-00	MUSEU / ANFITEATRO / JARDIM BOTÂNICO	área total (m ²)	MÉDIO	de 0 a 99999999				
6210-00	ESTABELECIMENTO PRISIONAL	área total (ha)	MÉDIO	de 0 a 5	de 5,01 a 10	de 10,01 a 20		
8110-10	HOSPITAIS SEM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	Nº DE LEITOS	MÉDIO	de 0 a 20	de 21 a 49	de 50 a 149	de 150 a 299	300 a 99999999
8111-00	CLÍNICAS MÉDICAS COM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 1000		
8111-10	CLÍNICAS MÉDICAS SEM PROCEDIMENTOS COMPLEXOS	área útil (m ²)	MÉDIO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	de 5000,01 a 9999999
8210-00	HOSPITAIS / CLÍNICAS VETERINÁRIOS	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 100	de 100,01 a 500	de 500,01 a 1000	de 1000,01 a 5000	de 5000,01 a 9999999
9110-00	INSTITUIÇÃO RELIGIOSA / TEMPLO / CAPELA	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
9210-10	CENTRO ESPORTIVO E/OU RECREATIVO / ESTÁDIO	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 2000				
9211-00	HÍPICA / CANCHA RETA	área total (ha)	BAIXO	de 0 a 99999999				
9220-00	PISCINA DE USO COLETIVO	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
9230-00	SAUNA	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				
	OUTRAS ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL - a ser disciplinado por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente	área útil (m ²)	BAIXO	de 0 a 99999999				



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ANEXO III
Tabela de Licenciamento Florestal
(De conformidade com a Resolução CONSEMA nº 288/2014)

ATIVIDADES LISTADAS NO ANEXO 1 RESOLUÇÃO CONAMA 237/1997	CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL	PORTE PARA IMPACTO LOCAL, conforme limites estabelecidos na legislação.		GRAU DE POLUIÇÃO
		Bioma Pampa	Bioma Mata Atlântica	
Uso de Recursos Naturais	Manejo dos Recursos Naturais	Não se aplica	Mediante convênio com a SEMA-RS para compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei 11.428/2006 e do Decreto 6.660/2008 .	
	Supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração para atividades de uso alternativo do solo.	Zona urbana	Todos os portes. Mediante convênio com a SEMA-RS para compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei 11.428/2006 e do Decreto 6.660/2008 .	Alto
	Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração -Interesse Social - AM	Não se aplica	Até 2 ha de manejo para o pequeno produtor rural e populações tradicionais. Mediante convênio com a SEMA-RS para compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei 11.428/2006 e do Decreto 6.660/2008 .	Alto
	Exploração de espécies da flora nativa	Não se aplica	Mediante convênio com a SEMA-RS para	Médio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

	provenientes de formações naturais por meio do corte eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo nas propriedades rurais, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais - Interesse Social.		compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei 11.428/2006 e do Decreto 6.660/2008 . Limites estabelecidos no Decreto nº 6.660/2008 , Art. 2º , § 1º, I e II.	
Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Exploração de florestas comprovadamente plantadas com espécies nativas fora de Área de Preservação Permanente - AM	Todos os portes	Todos os portes	Médio
	Aproveitamento de árvores tombadas em casos de calamidade pública comprovadamente causada por fenômenos naturais	Todos os portes.	Todos os portes.	Alto
Obras civis e demais empreendimentos	Supressão de vegetação nativa para a implantação ou ampliação de loteamentos e edificações, obras ou atividades citadas nesta resolução - AT.	Zona Urbana.Para intervenções em área de preservação permanente- APP requer anuênciia prévia do DEFAP.	Deverão ser observados os limites e restrições da Lei 11.428/2006 e do Decreto 6.660/2008 . Para intervenções em área de preservação permanente- APP requer anuênciia prévia do DEFAP. Mediante convênio com a SEMA-RS para compartilhamento de competência, observadas as restrições da Lei	Alto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

			11.428/2006 e do Decreto 6.660/2008 .	
Arborização Urbana	Manejo da arborização urbana (arboretos e árvores isoladas) - AM/I	Todos os portes	Todos os portes	Baixo
	Podas de espécies imunes ao corte ou outras	Todos os portes	Todos os portes	Baixo
	Transplantes de espécies imunes ao corte, em obras de relevante utilidade pública ou interesse social, comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. Observados os itens elencados no art. 3 da Lei 12.651/2012	Todos os portes	Todos os portes	
	Restauração ou recuperação de áreas degradadas	Todos os portes. Para intervenção em área de preservação permanente - APP requer anuênciam prévia do DEFAP.	Todos os portes. Para intervenção em área de preservação permanente- APP requer anuênciam prévia do DEFAP.	Baixo